



Projeto de Lei nº 28, de 09 de maio de 2024.

cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNDEC do Município de Westfália e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUNDEC do Município de Westfália, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e

IV - Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º O FUNDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de Defesa Civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§ 1º O FUNDEC será administrado pela coordenação de defesa civil conjuntamente com a comissão gestora.

§ 2º As ações de prevenção de desastres compreendem:

I - avaliação dos riscos de desastres:

- a)** estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b)** estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c)** elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e
- d)** confecção de projetos educativos e de divulgação.

II - redução dos riscos de desastres:

- a)** adoção de medidas não-estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando à redução de desastres; e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Bairro do Parque – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas à redução de desastres.

§ 3º As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

- I** - capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II** - aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;
- III** - desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV** - informação e pesquisa sobre desastre;
- V** - articulação e integração de ações de informações;
- VI** - desenvolvimento institucional;
- VII** - motivação e articulação empresarial e da população;
- VIII** - desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- IX** - planos operacionais e de contingências; e
- X** - planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§ 4º As ações de resposta aos desastres compreendem:

- I** - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;
- II** - as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§ 5º As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

- I** - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e do bem-estar da população;
- II** - realocação de populações afetadas por desastres;
- III** - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e
- IV** - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras, necessárias à recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 4º Compete ao órgão gestor do FUNDEC:

- I** - administrar recursos financeiros;
- II** - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela COMPDEC;
- III** - prestar contas da gestão financeira; e
- IV** - desenvolver outras atividades determinadas pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento e pelo Prefeito, compatíveis com os objetivos do FUNDEC.



Art. 5º Constitui receita do FUNDEC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município, e destinados às ações de Defesa Civil;
- III - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;
- IV - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e
- VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º Os recursos do FUNDEC serão movimentados em conta corrente específica, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos alocados do FUNDEC/RS terão destinação específica nas ações definidas pelo art. 2º desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Gestora do FUNDEC, integrada por:

- I - um representante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Finanças
- III - um representante do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Gestora não serão gratificados ou remunerados, sendo, entretanto, suas atividades consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 7º O FUNDEC atenderá às disposições estabelecidas nas Leis Federal nº 12.340/2010 e estadual nº 13.599/2010.

Art. 8º Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida no caput será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Bairro do Parque – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais necessários à criação de Unidade no Orçamento Do Gabinete do Prefeito, nos Projetos/Atividades específicos do FUNDEC, no orçamento de 2024.

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, se considerado necessário, integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP da União, observadas as regras da Lei Federal nº 12.340/2010 e seu regulamento.

Art. 11 O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUNDEC.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de maio de 2024

JOACIR ANTÔNIO DOCENA
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Eliane Dolores Giebmeier
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças



Mensagem Justificativa ao

Projeto de Lei nº 28/2024

Westfália, 09 de maio de 2024.

Senhor Presidente, e

Senhores Vereadores:

A presente matéria trata da criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNDEC visando a adequação da legislação municipal ao que estabelece a Lei Federal nº 12.608/2012, Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, no que se refere a procedimentos e critérios a serem seguidos para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Município.

A partir da vigência da Lei Federal cabe aos Municípios procederem a adequação de sua legislação municipal, uma vez que a legislação nacional unifica os procedimentos a serem tomados em casos de ocorrências de eventos.

Diante das catástrofes que assolam todo o Estado do Rio Grande do Sul, os Governos Estadual e Federal repassarão recursos aos Municípios através do FUNDEC.

A mesma legislação exige a criação do fundo para o repasse de valores por parte da defesa civil nacional e estadual, nos casos em que o Município terá reconhecido a sua situação de emergência, com abertura de conta específica gerenciada pelo Fundo.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOACIR ANTÔNIO DOCENA

Prefeito de Westfália